



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *WR DISTRIBUIDORA E INDUSTRIA TEXTIL LTDA*

ENDEREÇO: .

-

PAT Nº: 20232906300285

DATA DA AUTUAÇÃO: 01/05/2023

CAD/CNPJ: .

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/226/TATE/SEFIN

1. Falta de recolhimento do ICMS-DIFAL
2. Comprovação do Imposto recolhido antes da ciência da autuação
3. Defesa Tempestiva
4. Infração ilidida
5. Ação Fiscal **Improcedente**

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo acima identificado promoveu a venda de mercadorias através do DANFE nº 000005428, destinada a consumidor final situado neste estado, sem providenciar o recolhimento do ICMS DIFAL devido ao Estado consumidor. A EC 87/15, dispõe que caberá ao Estado destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS. OBS: Utilizado o valor informado no documento fiscal. Em razão dessa irregularidade, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

Tributo (DIFAL 10,5%)	33.922,76
Multa (90%)	30.530,48

Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	64.453,24

A intimação foi realizada, em **14/07/2023**, pessoalmente, por assinatura digital (**fls.11 e 12**) nos termos do artigo 112, inciso I da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. Que o valor do imposto foi pago antes da intimação, em 02/05/23, conforme informação na única página da Defesa e pede o cancelamento do Auto de Infração.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos (fls. 4 e 8), fabricante e distribuidor de produtos têxteis, peças de vestuário em geral, optante do Regime normal de apuração do imposto, ao proceder a venda interestadual de mercadorias, cuja NFe nº 5428, de MG para RO, para consumidor final, não contribuinte do ICMS, órgão público, não apresentou, na entrada do Estado, o comprovante do recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS.

3.1. O sujeito passivo realmente **pagou DARE** no valor do imposto exposto acima, no dia 02/05/2023, portanto, antes de tomar ciência do autuação por meio deste Auto de Infração, conforme registro mostrado nas telas do SITAFE – CONSULTA ARRECADAÇÃO e detalhes do DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO abaixo:

Tipo Devedor
CNPJ

Identificação
25369684000396

D30015IX - DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO

Identificação	Nº Complemento	Data Refer.	Receita	Data Vencim.	Valor	Data Arrecad.
25369684000396	5431	04/2023	1968	28/04/2023	9007,40	28/04/2023
25369684000396	5428	04/2023	1968	02/05/2023	33922,76	02/05/2023

Escolher Fechar

D30015IX - DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO

Identificação	Nº Complemento	Data Refer.	Receita	Data Vencim.	Valor	Data Arrecad.
25369684000396	5431	04/2023	1968	28/04/2023	9007,40	28/04/2023
25369684000396	5428	04/2023	1968	02/05/2023	33922,76	02/05/2023

D30015IY - DOC ARRECADAÇÃO ATUALIZADO EM 03/05/2023 . POR: P30015BS

Agente Arrecadador
Data Arrecadao
02/05/2023

Banco
237

Agencia
01487

Tipo Lote
3

Lote
5456

N Documento
00361

Tipo DARE
3

Forma de Pagamento
DINHEIRO

Data Proc. Baixa
07/05/2023

N Processo

N Guia/Parcela Baixada

Data Pagamento
02/05/2023

Documento Arrecadao
N Guia
20232400440398

Tipo devedor
CNPJ

Identificação
25369684000396

Receita
1968

Data Vencimento
02/05/2023

Município
316930

ICMS CONSUMIDOR FINAL ST NÃO CONTRIBUINTE OUT

Mes/Ano Ref.
04/2023

Parcela
00

Complemento
5428

Valor Principal
33922,76

Valor Multa
0,00

Valor Juros
0,00

Valor Outros Acrscomos
0,00

Valor Total
33922,76

Observaes

Listar erros Imprimir Fechar

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação fiscal e **INDEVIDO** o crédito de **R\$ 64.453,24**.

Por ser decisão contrária às pretensões da Fazenda Pública, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96.

Após, em virtude do disposto no § 3º do artigo 132 da Lei nº 688/96, encaminhem o processo aos autores do feito.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto a Câmara de Julgamento da 2ª Instância.

Porto Velho, 06/09/2023 .

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.